



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.824 - AM (2017/0116690-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MANAUS PREVIDENCIA - MANAUSPREV
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADOS : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - AM002926
KARINA DE FARIAS SERRA E OUTRO(S) - AM009605

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MENOR SOB GUARDA. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRMADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 11/10/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se ao entendimento desta Corte, firmado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), frente à legislação previdenciária (STJ, REsp 1.411.258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018). Em igual sentido: EAg 1.038.727/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.540.576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.824 - AM (2017/0116690-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), em 25/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MANAUS PREVIDENCIA - MANAUSPREV, em 10/04/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que inadmitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA - INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM DETRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 33, que a guarda confere a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive os previdenciários.

2. Deve prevalecer o entendimento que assegure ao menor sob guarda o direito à dependência para todos os fins, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável, conclusão essa que mais se amolda ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, cuja aplicação encontra esteio no artigo art. 227 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a concessão de benefícios previdenciários.

3. Ainda que assim não fosse, no caso vertente a infante já se encontrava inscrita como dependente da Apelada antes da alteração legislativa do ManausPrev em 2005, motivo pelo qual deve ser respeitada a existência do direito adquirido.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso conhecido e improvido' (fl. 148e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no acórdão qualquer um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.
2. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas.
3. Na decisão colegiada constou de maneira bastante clara que deve prevalecer o entendimento que assegure ao menor sob guarda o direito à dependência para todos os fins, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável.
4. Não é demasiado ressaltar, mais uma vez, que no caso vertente a infante já se encontrava inscrita como dependente da Apelada antes da alteração legislativa do ManausPrev em 2005, motivo pelo qual deve ser respeitada a existência do direito adquirido.
5. Embargos conhecidos e improvidos' (fl. 186e).

Sustentou a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o que segue:

**'IV. DA OFENSA AO ART. 1.022, II DO NCPC (ART.535, II, CPC/73)
- OMISSÃO SOBRE PONTOS/QUESTÕES SOBRE OS QUAIS
DEVERIA SE PRONUNCIAR O JUIZ. DO NECESSÁRIO RETORNO
DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ANÁLISE DAS OMISSÕES
APONTADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Excelência, por ocasião da sentença, a Segunda Câmara Cível entendeu por rejeitar os Embargos de Declaração manejados pela MANAUSPREV ao argumento de inexistir omissão no acórdão que julgou a Apelação Cível, aduzindo que o TJ/AM firmou entendimento acerca dos temas aventados no apelo.

Ocorre que a MANAUSPREV interpôs Embargos de Declaração justamente por verificar que a Segunda Câmara Cível incorreu em inúmeras omissões, valendo-se portanto do Art.535, II, CPC/73 (Art. 1.022, NCPC) para tentar esclarecer e sanar as omissões. Porém, o Tribunal de Justiça negou vigência ao referido dispositivo legal, incorrendo em flagrante ofensa à legislação federal.

Dispõe o Art. 1.022, inciso II do NCPC:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Omitiu-se o r. acórdão, por exemplo, de analisar o argumento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico. **É de sabença jurídica que inexiste direito adquirido a regime jurídico de instituto ou instituição. A legislação federal ao ser alterada, o Município de Manaus teve que se enquadrar a nova situação jurídica. Neste sentido, mesmo que a alteração legislativa no âmbito municipal só tenha sido implementada em 2005 (Lei 870/2005), desde 1997 (Lei n.º 9.528/97), o menor sob guarda não tem o direito de ser inscrito como dependente.**

Assim, o acórdão não se manifestou quanto à este ponto, limitando-se apenas a indicar acórdãos com entendimento de que o Art. 33, §3º do ECA protege a criança sob guarda inclusive para fins previdenciários. Deveria, portanto, o Acórdão afastar a alegação de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, porém não o fez, incidindo em omissão.

Importante ressaltar também que, muito embora o TJAM tenha improvido o apelo, **em momento algum se manifestou quanto ao art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, donde não se pode conceder benefício diverso do estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.**

Ora, o menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social uma vez que não está no rol dos dependentes do segurado. Além disto, não há que se falar em aplicação do § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é totalmente afastada no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência.

A conclusão apoia-se na interpretação do art. 24, inciso XII, da Constituição da República - competência concorrente para legislar sobre Previdência Social - combinado com art. 5º da Lei n. 9.717/98 que veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelos regimes próprios, à consideração da omissão legislativa, no âmbito federal - art. 16 da Lei 8.213/91 - de menor sob guarda judicial como beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado.

Cumpra destacar também, omissão do acórdão quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*, posto que a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, exclui-se do rol de dependentes o menor sob guarda, não tendo ele mais direito a tal benefício.

Por fim, cumpre-nos alegar omissão quanto à análise do Art. 227, § 6º da CF/88. É bem de ver que a própria Constituição Federal, no referido dispositivo, considera apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminação entre os filhos havidos dentro ou não do casamento e os adotados, consequentemente não prevê aos menores sob guarda os mesmos direitos e deveres que aqueles, senão vejamos:

(...)

V. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 489, § 1º, IV DO NCPC:

O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador.

In casu, o Tribunal de origem não analisou todos os argumentos postos em debate, omitindo-se sobre fundamentos indispensáveis a infirmar seu convencimento. Da leitura do tópico anterior, verifica-se clara omissão do TJ/AM, que não enfrentou todos os argumentos deduzidos pela MANAUSPREV.

(...)

VI. DA CONTRARIEDADE E DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI 9.528/97 E LEI FEDERAL 9.717/98:

(...)

No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou vigência a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art.16 da Lei 8.213/91 - Plano de Benefício da Previdência Social, na medida em que foram excluídos os menores sob guarda da relação de dependentes do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, contrariou o art.5º da Lei Federal nº 9.717/98, de onde se infere que não se pode conceder benefício diverso do estabelecido para o RGPS. Assim, o menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social uma vez que não esta no rol dos dependentes do segurado.

Finalmente, o Acórdão recorrido decidiu pela aplicação do Art.33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao caso em discussão. Daí se falar em prequestionamento também quanto a este ponto, pois, como já dito acima, negativa de vigência traduz-se no declínio em aplicar a lei (omissão) ou quando há aplicação equivocada da mesma.

Observa-se, portanto, que a Recorrente desde sua peça contestatória vem aduzindo os referidos tópicos, afirmando da impossibilidade, inclusive, da aplicação do dispositivo supracitado do ECA.

(...)

Não obstante o exposto, existem entendimentos consoantes com as alterações do cenário previdenciário atual, haja vista que foram excluídos os menores sob guarda da relação de dependentes do Regime Geral da Previdência, como se depreende da dicção da Lei 9.528/97 que alterou a redação do art. 16 da Lei 8.213/91 - Plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Benefício da Previdência Social, in verbis:

(...)

VI.1. DA DISTINÇÃO ENTRE MENOR SOB GUARDA E MENOR TUTELADO E A SUA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE

Ab initio, cumpre esclarecer uma breve diferença entre menor sob guarda e menor sob tutela.

A guarda é principal atributo do poder familiar, todavia passa a ser restrita ao guardião enquanto não forem os pais destituídos ou tiverem, suspenso o poder familiar, subsistindo aos pais biológicos certas obrigações, tais como o exercício do direito de visitas e a obrigação alimentícia.

Este instituto está previsto nos artigos 33 e seguintes, na subseção II, da Seção que trata da Família Substituta, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA. E o § 1º, do Art. 33, do ECA é claro ao determinar que a guarda tem o objetivo de regularizar a posse de fato, nos procedimentos de tutela e adoção.

A guarda é distinta da tutela e da adoção apesar de ser medida preparatória para o deferimento destas últimas. Pois enquanto a guarda pode ser exercido com a destituição ou suspensão do poder familiar, da mesma forma que em relação à adoção onde ocorre para o filho uma transferência do poder familiar ao pai adotivo e, por parte do pai biológico a transferência legal irreversível.

Com base nesta distinção, houve uma alteração na legislação federal. A redação original do § 2º, do Art. 1, da Lei Federal nº 8.213/91, equiparava aos filhos o enteado, o menor sob guarda e menor tutelado. Porém, em razão da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/1997, excluiu o menor sob guarda da condição de equiparado aos filhos do segurados.

(...)

VI.2. DA AUTONOMIA MUNICIPAL

É de sabença jurídica da autonomia que os Municípios têm para legislar sobre questões previdenciárias, conforme legislação pátria. Em decorrência disso, o Município de Manaus ao iniciar seu processo de reforma previdenciária para se adequar as inovações impostas pelas Emendas Constitucionais editou a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Manaus.

O Município de Manaus não pode conceder benefícios distintos daqueles previstos na Lei para o Regime Geral de Previdência Social, muito menos acrescentar dependentes diversos daqueles previstos no Regime Geral. Pode,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, estabelecer de que forma os servidores manterão e mesmo perderão a qualidade de segurados do RPPS.

Portanto, o que está determinado no Art. 9º da referida lei. Durante o tempo em que vige no ordenamento jurídico, a referida Lei produz seus efeitos e em respeito aos vários princípios constitucionais, do ato jurídico perfeito, inclusive, a manutenção desses efeitos deve ser preservada.

Vale ressaltar que a referida lei passou por todos os trâmites exigidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Manaus para a produção de textos legislativos e em momento algum foi argüida inconstitucionalidade ou incongruência com o ordenamento jurídico pátrio.

VI.3 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO MENOR SOB GUARDA

O Art. 8º, da Lei 870/2005 elenca um rol taxativo dos beneficiários, na condição de dependentes. E o artigo 9º da referida lei, corroborando com a Lei Federal nº 8.213/91, possibilita apenas a equiparação dos filhos com o menor tutelado do segurado e ao enteado, desde que preenchido os seguintes requisitos:

- a) declaração escrita do segurado;
- b) comprovação da dependência econômica;
- c) menor que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

Como se vê abaixo:

(...)

Em outras palavras, a menor não se enquadra nas condições de dependentes deste RPPS, pois ele está sob a guarda de sua avó, e não sob a tutela da mesma, conseqüentemente não pode ser equiparado aos filhos da segurada.

(...)

O menor sob guarda não tem o direito de ser inscrito depois do advento da Lei 9.528/97. A regra disposta nessa lei modificou a norma que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social (Lei 8.213/91), excluindo as hipóteses de dependência o menor sob guarda, não havendo que considerar direito adquirido, como alegado pela Autora.

(...)

VIII. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA OFENSA À LEI FEDERAL: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 200.540 - AM

Com efeito, o Acórdão recorrido diverge de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egrégio Tribunal Superior e de outros Tribunais, que servem de paradigma para os fins do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Recurso, e que refere-se à exegese da lei federal invocada, estando presente a questão 'federal'.

Analisando-se o Acórdão impugnado que deu a Lei Federal interpretação divergente daquelas que lhe foi emprestada em outras decisões de outros Tribunais pátrios, com a *permissa vertia*, estas devem prevalecer também para a hipótese dos autos.

Juntamos da presente oportunidade, precedente do STJ no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 200.540 - AM (2012/0140773-2), contra esta mesma autarquia previdenciária, onde se manteve o entendimento de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício, além do entendimento de que após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.

Assim, não se enquadrando os Requerentes em qualquer das hipóteses do art. 9º da Lei Municipal nº 870/2005, não há como serem beneficiários da pensão por morte pretendida. Consequentemente, não há se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal, porquanto em harmonia com a Lei 8.213/91 e com a jurisprudência nacional. (...)' (fls. 195/223e).

Requer, ao final, 'que conheçam o presente Recurso reconhecendo o *ERROR IN IUDICANDO*, e, dêem provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões, por ser da mais cristalina, imperiosa e lúdima JUSTIÇA!' (fl. 223e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 249/254e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 255/260e), foi interposto o presente Agravo (fls. 265/274e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 282/287e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Inarredável a incidência das Súmula 5 e 7/STJ ao caso, porquanto a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.069.252/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

No tocante ao mérito da demanda, assim decidiu o Tribunal local:

'O cerne da presente controvérsia orbita em torno da inscrição de menor, que se encontra sob guarda, como dependente para fins previdenciários.

Segundo o Apelante, o Estatuto da Criança e Adolescente não seria aplicável na hipótese vertente, pois com a edição da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho, sendo, destarte, excluído do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que a legislação municipal nº 870/2005, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Manaus, sofreu alteração para excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários da previdência social dos servidores municipais. Em que pesem seus argumentos, tenho que a bem lançada sentença não comporta retoques, devendo prevalecer o entendimento que assegure ao menor sob guarda o direito à dependência para todos os fins, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável, conclusão essa que mais se amolda ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, cuja aplicação encontra esteio no artigo art. 227 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a concessão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 33, que a guarda confere a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive os previdenciários.

Tal entendimento encontra albergue na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo deixam entrever:

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso vertente a infante já se encontrava inscrita como dependente da Apelada antes da alteração legislativa do ManausPrev em 2005, motivo pelo qual deve ser respeitada a existência do direito adquirido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)' (fls. 151/156e).

Nesse contexto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, como é de ver dos seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. **O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Precedente: EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.**

2. **O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.**

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o menor tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ter o menor sob guarda o estado de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, §3º, da Lei n. 8.069/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais, o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição da República), como consectário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 20.589/DF.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido' (STJ/AgInt no REsp 1.312.012/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017).

'ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DE FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. ART. 214, II, 'b', DA LEI 8.112/1990. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente concluiu que 'o menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. O art. 5º da Lei 9.717/1998 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º)' (MS 20.589/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 2/2/2016).

2. A presente questão não se confunde com a tratada no Resp 1.411.258/RS, que cuida do seguinte tema: 'alegação de que o menor sob guarda não faz juz à pensão por morte quando o óbito do segurado ocorrer na vigência da lei 9.528/97, que deixou de contemplá-lo como dependente previdenciário'. Isso porque, no presente caso, trata-se de pensão deixada por servidora pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, sendo certo que a previsão do referido benefício foi mantida no regime estatutário, ao contrário do ocorrido no RGPS.

3. Recursos Especiais não providos' (STJ/REsp 1.523.308/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado, no caso, demanda a análise de legislação local, o que não se admite na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, **observa-se que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ**, pois a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Com efeito, para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 297/308e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Quando da interposição do REsp, esta autarquia previdenciária teve a preocupação em indicar quais as omissões incorridas pelo tribunal de origem. Basta a leitura do item IV do recurso para verificar as omissões, a saber:

Omitiu-se o r. acórdão, por exemplo, de analisar o argumento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico. É de sabença jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inexistia direito adquirido a regime jurídico de instituto ou instituição. A legislação federal ao ser alterada, o Município de Manaus teve que se enquadrar a nova situação jurídica. Neste sentido, mesmo que a alteração legislativa no âmbito municipal só tenha sido implementada em 2005 (Lei 870/2005), desde 1997 (Lei n.º 9.528/97), o menor sob guarda não tem o direito de ser inscrito como dependente.

Assim, o acórdão do TJAM não se manifestou quanto à este ponto, limitando-se apenas a indicar acórdãos com entendimento de que o Art.33, §3º do ECA protege a criança sob guarda inclusive para fins previdenciários.

(...)

Importante ressaltar também que, muito embora o TJAM tenha improvido a apelação, em momento algum se manifestou quanto ao art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, donde não se pode conceder benefício diverso do estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ora, o menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social uma vez que não está no rol dos dependentes do segurado. Além disto, não há que se falar em aplicação do §3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é totalmente afastada no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência.

(...)

Cumpramos destacar também, omissão do acórdão quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*, posto que a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 16, §2º, da Lei 8.213/91, exclui-se do rol de dependentes o menor sob guarda, não tendo ele mais direito a tal benefício.

Por fim, cumpre-nos alegar omissão quanto à análise do Art. 227, § 6º da CF/88.

(...)

Sendo assim, resta claro que o Tribunal de origem não analisou todos os argumentos postos em debate, omitindo-se sobre fundamentos indispensáveis a infirmar seu convencimento, havendo, portanto, grave ofensa ao Art.489, §1º, IV do NCPC.

(...)

Com relação à análise de lei local, também tal argumento não merece prosperar vez que, in casu, discute-se ofensa a dispositivos da legislação federal de ordem processual (inciso IV do §1º do art. 489 do CPC e art.1.022, parágrafo único, II, CPC). Além disso, a recorrente fez constar em tópicos específicos a contrariedade e negativa de vigência à Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.717/98, de onde se infere que não se pode conceder benefício diverso do estabelecido para o RGPS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não merece prosperar a alegação de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

(...)

Neste contexto, analisou-se detalhadamente a similitude entre as decisões, fazendo-se o devido cotejo analítico. Insta observar que não houve a mera transcrição das ementas ou votos, como aduziu a decisão ora agravada.

Portanto, a decisão que não negou provimento ao Agravo em Recurso Especial tratou o apelo especial com excessivo rigor a insurgência da Recorrente contra o acórdão do TJ/AM. É mister que este Egrégio STJ enfrente as matérias suscitadas pela Recorrente para ao final dar provimento ao recurso manejado, fazendo valer as decisões desta própria Corte de Justiça e uniformizando seus julgados" (fls. 315/319e).

Por fim, requer que seja "provido o presente Agravo Interno e, conseqüentemente, conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial interposto, para os fins postulados" (fl. 319e).

Intimada (fl. 320e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 323e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.824 - AM (2017/0116690-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, **in casu**, trata-se de demanda proposta por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE MORAES contra a MANAUSPREV - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, objetivando a reinclusão da menor GIOVANNA SILVA MORAES, sua neta, na qualidade de sua dependente, junto ao órgão previdenciário, ora agravante.

Em sua defesa, a MANAUSPREV sustentou que a menor sob guarda judicial foi excluída, com a vigência da Lei 9.528/97, do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Afirmou, ainda, que no âmbito municipal, a Lei 870/2005, em consonância com o RGPS, também não menciona o menor sob guarda judicial, motivo pelo qual defende inexistir direito à autora.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O cerne da presente controvérsia orbita em torno da inscrição de menor, que se encontra sob guarda, como dependente para fins previdenciários.

Segundo o Apelante, o Estatuto da Criança e Adolescente não seria aplicável na hipótese vertente, pois com a edição da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho, sendo, destarte, excluído do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que a legislação municipal nº 870/2005, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Manaus, sofreu alteração para excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários da previdência social dos servidores municipais.

Em que pesem seus argumentos, tenho que a bem lançada sentença não comporta retoques, **devendo prevalecer o entendimento que assegure ao menor sob guarda o direito à dependência para todos os fins, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável, conclusão essa que mais se amolda ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, cuja aplicação encontra esteio no artigo art. 227 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a concessão de benefícios previdenciários.**

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 332, que a guarda confere a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive os previdenciários.

Tal entendimento encontra albergue na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo deixam entrever:

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso vertente a infante já se encontrava inscrita como dependente da Apelada antes da alteração legislativa do ManausPrev em 2005, motivo pelo qual deve ser respeitada a existência do direito adquirido" (fls. 151/156e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados, porquanto "na decisão colegiada constou de maneira bastante clara que deve prevalecer o entendimento que assegure ao menor sob guarda o direito à dependência para todos os fins, ainda que ete não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável" (fl. 189e).

Reforçou-se, ainda, a compreensão no sentido de que "no caso vertente, a infante já se encontrava inscrita como dependente da Apelada antes da alteração legislativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ManausPrev em 2005, motivo pelo qual deve ser respeitada a existência do direito adquirido" (fls. 189/190e).

Ao que se tem, portanto, o Tribunal de origem não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, "não viola o art. 489, incisos I e II, e § 1.º, inciso IV, do CPC/2015, o acórdão que contém relatório e fundamentação e que enfrenta todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada anteriormente, dando-lhes, no entanto, deslinde que não atende aos interesses da parte" (STJ, AREsp 1.230.444/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

De fato, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Nesse ponto, anote-se, ainda, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

Quanto ao cerne da controvérsia – e tal como constou da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatida –, o acórdão do Tribunal de origem alinha-se ao entendimento desta Corte, firmado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, **verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.**

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: **O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

10. Recurso Especial do INSS desprovido" (STJ, REsp 1.411.258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/1990. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Tem-se no presente feito como questão de fundo a **possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica, ou seja, sobre o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/1991, alterada pela Lei n. 9.528/1997.**

2. **Havendo plano de proteção em arcabouço sistêmico constitucional e comprovada a guarda, em face da prevalência do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica, ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte, mesmo se o falecimento do instituidor se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/1997 na Lei n. 8.213/1990. Precedente: EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

3. Embargos de divergência providos" (STJ, EAg 1.038.727/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Precedente: EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

2. O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.540.576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Sendo assim, desnecessárias quaisquer análises com relação a demonstração da divergência jurisprudencial, bem como quanto à inexistência de direito adquirido.

Ademais, a insurgência do apelo nobre, nos termos em que posta, invoca direito local, inviável de apreciação, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF. A propósito, dentre inúmeros, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 3º, DA LEI ESTADUAL 7672/82. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que a exceção prevista no art. 9º, § 3º, da Lei Estadual 7.672/1982 aplica-se igualmente ao menor posto sob guarda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

(...)

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.432.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116690-3

AgInt no
AREsp 1.104.824 /
AM

Números Origem: 00022295220178040000 00043043520158040000 00053338620168040000
03645552120078040001 22295220178040000 3645552120078040001
43043520158040000 53338620168040000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANAUS PREVIDENCIA - MANAUSPREV
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADOS : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - AM002926
KARINA DE FARIAS SERRA E OUTRO(S) - AM009605

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANAUS PREVIDENCIA - MANAUSPREV
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADOS : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - AM002926
KARINA DE FARIAS SERRA E OUTRO(S) - AM009605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.